



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1296/2013
SPSESE

PROCESSO: 1296/2013
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 5/2013 – PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Cacaulândia. Possibilidade de aplicações financeiras dos recursos. Alienação de bens inservíveis. Contratação de serviços terceirizados de contabilidade por parte do Poder Legislativo. Atendimento aos pressupostos regimentais. Admissibilidade verificada. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, sobre:

a) possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar aplicações financeiras;

b) quais critérios devem ser adotados no momento da realização de baixas patrimoniais de bens inservíveis; e

c) possibilidade de contratação de assessoria contábil, registrando-se em qual limite (30% ou 70%), por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1296/2013
SPSESE

II – No mérito, responder à consulta nos termos seguintes:

a) as Câmaras Municipais, desde que não interfiram no cumprimento das obrigações financeiras e não afrontem o princípio do equilíbrio orçamentário, poderão promover a aplicação financeira da disponibilidade de caixa, notadamente daquela advinda da economia de duodécimos (não comprometidos);

b) os critérios para a realização das baixas patrimoniais em relação a bens inservíveis estão contidos nas normas contábeis, além disso, convém que a Administração estabeleça os regramentos necessários para a realização do procedimento de baixa, observando, no que couber, o devido procedimento licitatório; e

c) no caso de despesa com terceirização ilícita dos serviços de contabilidade, convém reiterar o entendimento exarado pela Corte de Contas no Parecer Prévio n° 81/2010 – Pleno (Processo n° 0203/2010), no sentido de que deverá ser empenhada no elemento 3.1.90.34 e enquadrada no disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal (70%).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO